

BEM DE FAMILIA E AUTONOMIA DE VONTADE:

História, Impenhorabilidade e Análise Principlológica Constitucional.

Lenarts Ramos Rodrigues do Nascimento

Universidade Católica de Brasília - UCB

RESUMO

Este trabalho consiste numa pesquisa bibliográfica, e tem por finalidade analisar o alcance da autonomia da vontade nas relações legal e constitucional, relacionada com a impenhorabilidade do bem de família. O bem de família teve sua real instituição com a promulgação da Lei 8009/90 em um período marcado por grandes mudanças econômicas e sociais no Brasil. O objetivo da Lei foi proteger não o devedor e livrá-lo da execução forçada pelo credor, mas, sobretudo, proteger a entidade familiar do abandono e da indignidade. Mas entre os que estão protegidos, se encontram os que não precisam deste benefício. Dito isto, é preciso estabelecer em qual momento o particular pode abrir mão da impenhorabilidade deste bem de família e dispor, de maneira genuinamente autônoma, isto sem causar danos a terceiros com esta ação. Buscando debater este questionamento, a doutrina e a jurisprudência brasileira, têm papéis importantíssimos tudo isso visando o maior alcance das normas vigentes, primando pela justiça a que se destinam.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Bem de família. Autonomia da Vontade. Constituição.

ABSTRACT

This work is a bibliographical research, and aims to analyze the scope of freedom of choice in the constitutional and legal relations related to the good of family property from seizure. A good family property had a real institution with the enactment of Law 8009/90 in a period marked by great economic and social changes in Brazil. The purpose of the Act was not to protect the debtor and save him from execution forced by

the lender, but, above all, the family unit of abandonment and unworthiness. But among those who need it are those who do not have this benefit. That said, it is necessary to establish at what time the individual can give up unseizability this family heritage and have, genuinely autonomous way on your right, this without causing harm to others with this attitude. Seeking to discuss this question, doctrine and Brazilian jurisprudence have very important roles, all aimed at greater range of existing rules, striving for justice that is intended.

Keywords: Unseizability. Homestead Act. Private Autonomy. Constitution.

INTRODUÇÃO

A evolução desta definição do bem de família variou conforme o contexto histórico no qual era inserido. Além disso, em momentos distintos, não houve dúvida somente sobre a instituição deste bem e sobre quais objetos seriam alcançados, ou se somente à moradia seria restrito. Surgem lacunas de definição inclusive sobre o valor deste bem e os mais variados modelos de família. Como objetivo geral, examinamos de que maneira é garantida a autonomia da vontade no bem de família frente os princípios constitucionais e infraconstitucionais na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, dentre os objetivos específicos identificamos os princípios de direito constitucional e civil, incluindo a autonomia privada, todos relacionados à impenhorabilidade do bem de família; conceituamos o instituto do Bem de família e mostramos o contexto histórico no qual foi inserido; e finalmente, verificamos o campo de incidência pela doutrina e a jurisprudência sobre a autonomia da vontade, relacionando-a com o bem de família e os princípios constitucionais e aplicáveis; Assim, partimos, essencialmente, do método bibliográfico para restringir o campo de pesquisa e o dissertativo, com objetivo de realizar a verificação de como este instituto evoluiu e vem sendo tratado em relação aos conflitos de natureza contratual. Vamos verificar a evolução histórica deste bem, desde a migração para o Texas (Estados Unidos) de camponeses, passando pelas definições encontradas no Código Civil de 1916, a simplificação listada na Lei 8009/90 e as tentativas de concentração no Código Civil de 2002.

O BEM DE FAMÍLIA E SUA HISTÓRIA E INSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O bem de família é um instituto que foi criado no Texas, estado norte americano, chamado de “*Homestead act*”, foi à sanção pelo então presidente Abraham Lincoln, em 20 de maio de 1862, fornecendo terras públicas a preços acessíveis aqueles grupos familiares que desejassem permanecer no estado para aumento da produção agrícola, com a qual se buscou o desenvolvimento da região texana. Isto possibilitou a criação de pequenas propriedades no lado oeste dos Estados Unidos, com o fim de se chegar à autonomia de produção e desenvolvimento pela economia familiar, com grande mão de obra, e tornando a salvo essa pequena propriedade, obviamente, desde que trabalhada pela família. O crescimento era notável, e com a sanção acima citada, a política agrária incentivara o delineamento da modernização que transformou os Estados Unidos na atual potência econômica e agrícola. O *Homestead*, então, significou a legalização do lar como forma de proteção ao lar (VILLAÇA, 2002, p.25):

Homestead significa local do lar (home=lar ;stead=local), surgindo em defesa da pequena propriedade. Mostra-nos Peirre Jolliot ‘que a origem e a razão de ser do instituto do homestead se encontra no espírito do povo americano, dentre outras causas, pelo respeito da atividade e da independência individual, pelo sentimento herdado da nação inglesa, de considerar a casa como um verdadeiro castelo sagrado e pela necessidade de estimular, por todos os meios, os esforços do colono ou do imigrante, no sentido de uma maior segurança e proteção no caso de infelicidade.

Um fato que sucedeu foi à ida de bancos Europeus facilitando a inclusão bancária naquele período que, sem qualquer tipo de controle, emitiam dinheiro e prospectavam, de forma bastante imprudente, tornando a especulação latente numa verdadeira bomba, nesse contexto, as famílias já não tinham mais controle sobre como iriam conseguir saldar todos aqueles empréstimos.

Esse ato ficou marcado como o início, já bem robusto, do que hoje entendemos como bem de família, tendo a principal característica proteger a entidade familiar para à época em que o núcleo era composto pelo homem, sua esposa e filhos.

Para o ordenamento jurídico brasileiro os princípios como espécie de norma devem assumir uma postura norteadora para atingir a finalidade do disposto na lei ao caso ocorrido no mundo real. Isto possibilita que uma norma pré-estabelecida com valor guie os passos do aplicador/interprete, em determinado contexto histórico, sendo legitimado para efetivá-la, ainda que não expressamente descrita, ou seja, que sirva de base de valor

subjetivo para ser abstraído daquela norma. Nesse sentido, sobrepujando a aplicação atual pelo judiciário brasileiro (ÁVILA, 2005, p.53):

[...] o mero qualificativo de *princípio* pela doutrina ou pela jurisprudência não implica uma consideração de peso no sentido da compreensão de determinada prescrição como valor a ser objeto de ponderação com outros. O Poder Judiciário pode desprezar os limites textuais ou restringir o sentido usual de um dispositivo. Pode fazer dissociações de significado até então desconhecidas. A conexão entre a norma e o valor que preliminarmente lhe é sobrejacente não depende da norma enquanto tal ou de características diretamente encontráveis no dispositivo a partir do qual ela é construída, como estrutura hipotética. Essa conexão depende tanto das razões utilizadas pelo aplicador em relação à norma que aplica, quanto das circunstâncias avaliadas no próprio processo de aplicação. Enfim, a dimensão de peso não é relativa à norma, mas relativa ao aplicador e ao caso. Além disso a atribuição de peso depende do *ponto de vista* escolhido pelo observador, podendo, em função dos fatos e da perspectiva com que se analisa, uma norma ter maior ou menor peso, ou mesmo peso nenhum para a decisão. (grifo do autor)

Deste modo, todos os critérios para aplicação do Direito Brasileiro necessitam de uma instrumentalidade que somente os princípios podem fornecer, em nosso ordenamento, especialmente o da dignidade humana. Para tanto, temos que analisar primeiramente a capacidade de um princípio influenciar a aplicação literal da lei, uma vez que, geralmente, é desta (a lei) que se deriva todo o sistema jurídico da sociedade.

Para o Direito Brasileiro, a primeira alusão ao instituto do bem de família foi no Código Civil de 1916, em seu artigo 70, nos seguintes termos:

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.
Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completarem sua maioridade.

O capítulo no qual era inserido versava diretamente sobre o bem de família, estabelecendo critérios claros como não ter tido dívidas no momento da instituição, pois para essas não existiria oposição, semelhante ao modo que é praticado hoje.

Já o Código Civil de 2002 trouxe um subtítulo de 11 artigos para tratar especialmente do bem de família, sendo que, o artigo 1.711 é o principal a tratar sobre as nuances de se instituir o bem de família, que para obter a proteção, é necessário registrá-lo como tal no cartório de Registro de Imóveis. Esta modalidade sendo chamada de convencional ou voluntária, aonde o particular, por disposição espontânea e positiva vai até o cartório e registra o bem. Isto é tido como um ponto negativo para (ARCOVERDE, 2009, p.2-3), onde nos conta que:

Nos dias que correm, o bem de família voluntário só tem aplicação quando o dono de duas ou mais casas residenciais quiser optar por uma delas para

mantê-la protegida e o fizer mediante escritura pública e registro ulterior.[...] O Código Civil de 2002 não levou em conta esta realidade, ao regular somente o voluntário, como se ele ainda estivesse, sozinho, no apogeu ou no esplendor liberal-individualista.[...]

Nos demais artigos do Código Civil versantes sobre o conceito, percebe-se a burocratização desnecessária, ainda maior que a anterior, nessa formalização voluntária do bem de família, o que já o colocava antes em desuso, por causa da complexidade, minudência e detalhismo exagerados.

A instituição do bem de família convencional é hoje uma raridade, sendo que embora haja previsão do próprio código civil, a Lei 8009/90 criou o bem de família legal, e tem obtido considerável sucesso, contudo, ao Juiz, como o poder de dizer a lei, está fadado a observar todo o instituto e todas as relações que envolvam a entidade familiar e neste sentido, Coelho (2014, p.33):

[...] é extremamente rara a instituição do bem de família convencional. Em primeiro lugar, porque o instituto do bem de família legal tem atendido satisfatoriamente os interesses dos devedores em conservar, em caso de insolvência, pelo menos a titularidade do imóvel residencial, para seu abrigo e dos seus familiares. Em segundo, porque o Código Civil cercou o instituto do bem de família convencional de tantas formalidades, que tornou cara sua instituição e praticamente incompatível sua disciplina jurídica com a dinâmica da economia dos nossos tempos.

Nestes termos, fica evidente um olhar clínico e diferenciado que permeia a análise do bem de família como disposto no Código Civil atual, além de desproporcionalmente tratado e excessivamente burocratizado, como bem explanou o autor, toda a legislação posterior vem convergindo no sentido de tornar todos os processos ainda mais céleres e menos sujeitos às formalidades, como exemplo da cobrança de dívida pelo condomínio, pelo Código de Processo Civil e a possibilidade de conciliação, institutos que ganharam substancial importância de tratamento pela lei e pela doutrina, sobretudo nos últimos anos.

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

No objeto da discussão deste trabalho, são as fontes doutrinárias que garantem a este instituto o grau de princípio de direito, dentre elas, dispõe (NADER, 2014, p.8) que:

Parte substancial do Direito das Obrigações se apoia no *princípio da autonomia da vontade*, pelo qual as pessoas pode ajustar livremente os seus interesses, mediante *declaração unilateral da vontade* ou por *via contratual*, implicando esta autonomia a livre escolha da natureza do ato, bem como seu formato normativo. Tal princípio, contudo, vem sendo derogado progressivamente com crescentes limitações impostas por leis de ordem pública. (grifo do autor)

Como dito acima, os direitos relacionados à ordem pública gozam de importância superior aos interesses individuais, sendo, portanto a regra geral. A sua aplicação, entretanto fica reduzida em virtude da prevalência, na maioria dos conflitos, da Constituição.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Este princípio contratual encontra especial papel no desfecho deste trabalho é conceituado por (OLIVEIRA, 2015, online) como:

Em síntese, o princípio boa-fé objetiva se estabelece em uma regra ética, em um grande dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia, o respeito e a obrigação, sendo instrumento para dirimir os litígios resultantes de interpretação dos contratos, limitador da autonomia da vontade, pouco importando a manifestação da parte. O que importa, na verdade, é o animus que se propaga.

Contará a jurisprudência pátria sobre a correta execução deste princípio nos contratos onde o particular faz uso do poder sobre seus bens, abrindo mão da impenhorabilidade, assim, de maneira que sua declaração de vontade seja totalmente válida, a boa-fé impera para trazer aos contratantes a certeza de execução de seus contratos segundo as leis e boas práticas do país, intervindo o Estado onde houver indício mínimo de abuso de direito ou ilegalidade.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato, ao lado da boa-fé objetiva tem juntos a finalidade de promover a igualdade contratual, exigindo de seus atores as observâncias de preceitos mínimos, desta feita, garantindo os limites da liberdade em contratar para além do contrato em si. É nesse sentido que preceitua (NEGREIROS, 2006, p.208), conforme segue:

Partimos da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas.

Previsto no artigo 421 do Código Civil “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e na prática se mostra disposta a limitar a atuação de maneira irresponsável, semelhante ao que ocorre com a função social da propriedade, porém, aqui com vistas a garantir condições mínimas de não causar danos a terceiros, assim, por mais particular que os contratos possam ser, as ilicitudes explícitas ou implícitas serão eliminadas buscando o fim social deste contrato. De forma complementar a afirmação (CARVALHO, 2016, online):

A função social do contrato é uma cláusula, um valor e um princípio jurídico que tem por fonte normativa contemporânea as constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919. Todavia, nunca podemos esquecer que a função social do contrato tem como fonte primeira a própria função social do direito que é promover o bem comum, a socialidade e a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana, o bem comum, a paz, a harmonização e a justiça de todos os que vivem em sociedade.

Acima podemos perceber que o bem social ou a coletividade é que se encontram no centro desta discussão. Se por um lado os interesses particulares levam as partes a contratarem, é a função social do contrato que garante a toda a sociedade que deste contrato não se originará um mal coletivo, que reverta em prejuízo não somente para seus contratantes, mas, principalmente para toda a sociedade e é isto que se busca impedir.

Em consonância com esta leitura consistente e sólida da legislação, após seu amadurecimento e aumento da segurança jurídica, temos, com a Lei 8009/90, um estabelecimento de limites aos poderes dos credores. Assim, a impenhorabilidade do bem familiar foi, portanto, uma maneira de limitar o poder quase absoluto do credor. Por outro lado, a autonomia privada também ficou restrita aos casos expressamente dispostos na Lei 8009/90, quais sejam:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
I – Revogado.

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (grifo nosso)

Nas opções dos incisos V e VII, a autonomia da vontade ou autonomia privada é garantida ao indivíduo que por livre disposição de sua vontade obriga-se por contrato a oferecer seu imóvel como garantia real em hipoteca, ou tornar-se fiador em contrato de locação. Assim, essas hipóteses garantem ao credor, em momento posterior, o poder de atacar os bens deste devedor sem qualquer meio deste esquivar-se do pagamento forçado.

Nos incisos II e IV o tipo de obrigação é a propter rem, ou seja, está vinculada à coisa, neste caso ao imóvel e se trata de uma relação meramente negocial, fruto da existência deste bem real, que o seguirá, enquanto existir o bem e/ou a dívida (DUARTE, 2016, online), ou seja, não depende exclusivamente da vontade do indivíduo a manutenção da coisa, uma vez que para esses casos, eventual abalo econômico que independa do devedor poderá ensejar o inadimplemento e consequente execução desse bem. Nesses casos, a conciliação pode ser uma boa saída, e a título de esclarecimento, (REZENDE, 2016, p.170):

Os ideais revolucionários franceses, que preconizavam uma liberdade ampla para o indivíduo, sustentavam a autonomia e a capacidade atribuída aos cidadãos para acordarem formas alternativas de resolução de suas controversas independente do Estado-juiz.

Por uma questão de ordem pública ou justiça social, a liberdade sofre limitação e o próprio particular não pode dispor como bem entender sobre uma parcela de direitos que são indisponíveis, além daqueles que o legislador assim o quis.

APLICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NA JURISPRUDENCIA

O Superior Tribunal de Justiça vem tratando os casos de maneira bastante contundente, no sentido de invalidar as investidas particulares no campo da ilegalidade, tomando como base a autonomia privada ou autonomia da vontade. A exemplo do recurso especial nº 1.385.915 – GO (2011/0073959-0) julgado no STJ onde foi decidido que:

Não é oponível a impenhorabilidade de bem de família, quando o devedor oferecer o bem destinado a moradia familiar como garantia a cédula bancária

comercial ainda que a outro devedor, face ao disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 8.009/90.

E ainda, quando a boa-fé deixa de nortear a contratação e o indivíduo se encontra em situação de ter, obrigatoriamente, que pagar seu compromisso, mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 947289-MT, pelo relator Ministro Marco Buzzi (BRASIL, 2016), não deixou prosperar a tese de impenhorabilidade para bem hipotecado, vejamos:

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que os recorrentes pretendem o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel dado em garantia a mútuo bancário, sob a alegação de ser bem de família. Sustentam os recorrentes ser impenhorável o imóvel, porque i) o direito à moradia é consagrado na Constituição Federal; ii) a garantia da impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável; e iii) a dívida contraída não teria beneficiado a entidade familiar. O Tribunal de origem, contudo, aplicou o disposto no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 e considerou o bem penhorável "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar" (fl. 113). A respeito do tema, tendo em vista que os próprios recorrentes concederam referido bem imóvel como garantia para a concessão do crédito, configura comportamento contraditório e lesivo da boa-fé objetiva pretender a invocação da regra da impenhorabilidade, no momento da execução do contrato. A jurisprudência desta Corte já fixou o entendimento de que até mesmo o único imóvel da família é passível de penhora, quando concedido como garantia de hipoteca [...]

Pela leitura acima podemos verificar o afastamento da impenhorabilidade justamente porque a hipótese narrada pela lei, para tal, foi preenchida. No referido contexto o imóvel, único bem, tinha a proteção da impenhorabilidade concedida pela lei, mas, no momento em que foi dado, espontaneamente, em garantia por seu grupo familiar, abriu-se mão dessa proteção possibilitando penhora para pagamento desta dívida.

A leitura feita não é das mais agradáveis, sobretudo do ponto de vista familiar. Mas (in) felizmente, a depender do ponto de vista adotado, os tribunais encontram-se atentos aos ditames legais de modo que, na mesma decisão acima "[...] a questão não demanda maiores polêmicas, considerando que o bem constrictado foi oferecido como garantia hipotecária à cédula de crédito comercial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do Banco [...]" (BRASIL, 2015)

A inovação jurisprudencial não parece encontrar novas leituras deste instituto previsto na lei 8009/90, especialmente quando se tratar da autonomia de dispor de seus bens mediante a fiança em contratos de locação, e também no caso de garantia real hipotecária. Esta visão derivou da decisão marcante do Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Especial nº 407688-8-SP, relator Ministro Cezar Peluso (BRASIL, 2006) em que se entendeu que:

[...] A decisão de prestar fiança, como já disse, é expressão da liberdade, do direito à livre contratação. Ao fazer uso dessa franquia constitucional, o cidadão, por livre e espontânea vontade, põe em risco a incolumidade de um direito fundamental social que lhe é assegurado na Constituição. E o faz, repito, por vontade própria. Por via de consequência, entendo que não há incompatibilidade entre o art. 3º, VII, da Lei 8009/1990, inserido pela Lei 8245/1991, que prevê a possibilidade de penhora do bem de família em caso de fiança em contrato de locação, e a Constituição Federal. No caso, o acórdão recorrido deu por legítima a penhora de um bem de família do fiador em contrato de locação. Do exposto nego provimento ao recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal vem rechaçando qualquer tentativa de discussão da matéria sob o pretexto de mera afronta aos princípios constitucionais. No Agravo em Recurso Especial 93817-RS julgado em 26 de abril de 2016, a matéria reflexa constitucional “não pode ser pretexto para levantamento sobre a impenhorabilidade, isto porque o conteúdo fático probatório deve ser discutido sob a égide da legislação infraconstitucional”, por competência do STJ.

Insta salientar que a invalidade de cláusulas com o fito de negar a da autonomia da vontade nos contratos e a obrigação contratual resultando na impenhorabilidade também foi alvo de julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, onde se negou provimento ao recurso de apelação nº 100587298.2014.8.26.0224, interposto para invalidar o negócio jurídico contratual que dera ensejo à constrição que sofrera os apelantes em razão de contrato de locação onde figuraram como fiadores.

Em seu voto, a relatora Penna Machado disse que estariam presentes os requisitos do artigo 104 do código civil, para que o contrato em que previu a estipulação das cláusulas, de forma completamente autônoma e sem qualquer resquício de vício de consentimento, fosse reconhecido válido (BRASIL, 2002), assim:

[...] não se pode falar em abusividade contratual entre as Partes, quando presentes os requisitos da contratação válida e eficaz, não comprovado qualquer defeito do Negócio Jurídico relacionado aos vícios na manifestação de vontade, máxime quando a renúncia realizada se trata exclusivamente de Direitos Patrimoniais Disponíveis.

Assim sendo, é possível inferir da base jurisprudencial acima que o direito brasileiro considera o devido equilíbrio entre o pactuado e as condições de exercício da autonomia da vontade. Portanto, obedecem ao critério da ciência pelo particular das hipóteses

expressamente previstas na legislação. Isto implica dizer que não cabe afronta à lei que prontamente estabeleceu a solubilidade nos casos da garantia real da hipoteca e da fiança no bem de família.

Em decisão recente, de 27 de setembro de 2016, o STJ, por maioria de votos não estendeu a interpretação fornecida pelo dispositivo legal do bem de família tendo como base o valor monetário da unidade habitacional. No Recurso Especial nº 1351571/SP a quarta turma do referido tribunal negou provimento ao recurso tendo em vista que o bem de família foi estabelecido em lei sem condicionar a sua caracterização a um requisito tão volátil quanto valor de mercado.

Nesse liame “o valor do bem, seja ele dado pelo valor de mercado ou pelo Fisco, não afasta a garantia da impenhorabilidade, qual seja, proteger a família garantindo patrimônio mínimo para sua residência e dignidade” (BRASIL, 2016). Desse modo, a lei não estabeleceu critérios subjetivos, como valor de imóvel, para a penhora deste bem de família, e assim o referido tribunal vem defendendo a aplicação literal da lei.

Portanto, a clareza que nos proporciona a jurisprudência brasileira ao aplicar a lei e a doutrina, e muito mais a Constituição, pelo menos em relação ao bem de família, parecem nos dar a segurança jurídica necessária a um desenvolvimento social pautado na ponderação, moderação e proporcionalidade, o que garante ao indivíduo a liberdade em suas negociações, sem, contudo, comprometer os princípios basilares do nosso ordenamento, tanto os vinculados ao contrato quanto àqueles vinculados à pessoa e à ordem constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção fornecida pelo sistema jurídico brasileiro diretamente ao bem de família teve como seu principal argumento teleológico defender a moradia da família da execução pelos credores, de modo geral, tendo em vista uma prestação não adimplida por parte deste devedor. Desta feita, protege não somente o bem de família propriamente dito, mas, também visa resguardar incondicionalmente e dar continuidade ao núcleo familiar e a todos os bens necessários a garantir o mínimo existencial, além de verificar se a unidade habitacional está de fato obedecendo a sua função social.

É um caso de princípio de ordem pública, irrenunciável, visto que ao contrair dívidas ao ponto de perder o único imóvel e os bens que o guarnecem, o devedor se encontra em uma situação de indignidade quase que absoluta.

Sob nenhum pretexto será admitido a constrição de qualquer bem, inclusive o de família, sem o devido processo legal, para tanto valendo-se o devedor de todos os meios de acesso à justiça e de provas permitidos, princípios que visam dar fluidez ao processo civil brasileiro, com toda a sua executoriedade sem deixar de visar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamentalmente constituído, portanto, com sua devida importância no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado vai buscar, na verdade, justamente saldar a dívida devida utilizando-se das devidas proporções, e também as características que estavam dispostas em contrato (se for o caso) como a boa-fé, função social do contrato e a autonomia privada.

Assim sendo, ante o exposto, o presente trabalho teve como foco a demonstração da limitação da penhora imposta pelo legislador não se aplica aos casos em que a livre disposição e a autonomia de vontades tiveram como campo de incidência o bem de família, em outras palavras quando no contrato em que o bem imóvel é dado como garantia real, ou em caso de fiador de contrato de locação, que se vinculou ao negócio principal de forma voluntária, ou ainda quando por cometimento de crime, a sentença penal condene o perdimento do bem, visando o ressarcimento e retribuição para o ofendido.

Porém, em virtude da evidente matéria se tratar de ordem pública, não é possível o afastamento da apreciação judicial, com o fito de dispor do bem, imperando-se, então a sua impenhorabilidade. Isto não significa que a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a função social da propriedade, princípios de proteção objetiva, claramente visíveis no que tange o bem de família, sejam absolutos. Na realidade, estes princípios norteiam a aplicação pelo juiz de uma ponderação justa, mas a própria lei, superada a discussão sobre sua inconstitucionalidade, deixou claro em quais hipóteses, haverá penhora, e, portanto a impenhorabilidade será afastada.

Finalmente, pode-se concluir que a aplicação na jurisprudência brasileira tem se mostrado equilibrada. A proteção nos casos de impenhorabilidade é efetiva e mostra uma justiça pronta para atuar quando a ordem pública e a lei forem transgredidas. Em

contrapartida, nos casos citados neste trabalho, onde existiu a possibilidade do exercício pleno de sua autonomia de dispor, o particular verá um judiciário também ativo no sentido de tornar as consequências deste ato concretas e aplicáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARCOVERDE, Ricardo. **Bem de Família: Teoria e Prática**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [eBook]

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família com comentário à Lei 8.009/90**. 5. ed. rev., ampl. e atual. com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito das Coisas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. [eBook].

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/UIIvE1>>. Acesso em: 29 Set. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 26, 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/BiLTsN>>. Acesso em: 29 set 2016.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://goo.gl/OjRVkV>>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em:<<http://goo.gl/pv9uMc>>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://goo.gl/eQiSKP>>. Acesso em: 27 de set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://goo.gl/TpzHch>>. Acesso em: 27 de set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 947289-MT. Agravante: Fabio Ribeiro Borges. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília. 07 de outubro de 2016. Disponível em:< <https://goo.gl/Qp7z4d>> Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 575. Direito Civil e Processual Civil Exceção à Impenhorabilidade do Bem de Família. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: < <https://goo.gl/kKdZzL> > Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.385.915-GO. Recorrente: Ely Silveira Dias. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 09 de abril de 2015. Disponível em: (<http://goo.gl/zrEyyy>). Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 135.157-1-SP. Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I e II. Recorrido: Monica de Almeida Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/BNUlt8> > Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 938173-RS. Recorrente: Nilse Strobel. Recorrido: Bruning Tecnometal LTDA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 de maio de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/MPDeku> > Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688-8-SP. Recorrente: Michel Jacques Peron. Recorrido: Antonio Pecci. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 06 de outubro de 2006. Disponível em: < <https://goo.gl/jRSsd1> > Acesso em: 31 out 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 100587298.2014.8.26.0224. Apelante: Daniel Alves Grangeiro. Apelado (a): Paulo dos Santos Vieira. Relatora: Desembargadora Penna Machado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/yhDiJ0>> Acesso em: 31 out 2016.

CARVALHO, Francisco José. **Função social do contrato**. Disponível em: < <https://goo.gl/6FhdNy> >. Acesso em: 06 out. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: 2011.

DUARTE, Raphael Ferreira da Silva. **A arrematação de bem imóvel por meio de hasta pública como forma de aquisição de propriedade**. Jun. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/DSYN2a>> Acesso em: 24 out 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Volume 2. São Paulo: JusPODIVM. 2014.

FERNANDES, Cassiane Melo. **O instrumento constitucional do princípio da proporcionalidade segundo a teoria de Robert Alexy**. Out. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/4CCGCs>>. Acesso em: 06 out. 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 13. ed. Volume I. São Paulo: Saraiva. 2011.

GIAMBIAGI, Fabio; VILELLA, André; CASTRO, Lavinia Barros de; HERMANN, Jennifer. **Economia Brasileira Contemporânea**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.[eBook]

LIMA, Jair Antônio Silva de. **Teoria dos Princípios: colisão entre direitos fundamentais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/AARL5V>>. Acesso em: 02 maio 2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/LXvfSv>>. Acesso em: 02 maio 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 7. ed. rev. e atual. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Becker. **O princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais**. Jan. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/xgDgH3>>. Acesso em: 06 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. 08 mai. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/18VCNX>>. Acesso em: 06 out. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Método, 2011.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.